



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Autos nº. 0000518-76.2023.8.16.0029

Recurso Inominado Cível n. 0000518-76.2023.8.16.0029 Reclno

Juizado Especial Cível de Colombo

Recorrente(s): ----

Recorrido(s): ----

Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro

RECURSO INOMINADO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM GRAU RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DOS MOTIVOS QUE IMPEDIRAM A JUNTADA DO ELEMENTO DE PROVA EM MOMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA EXEGESE DO ARTIGO 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. QUEIXA ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO DA RECLAMADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA QUE NÃO EXIME O RECLAMANTE DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INSATISFAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA MÍNIMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA CONCRETAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei n. 9099/1995.

2. VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em apreço deve ser conhecido.

A sentença (eventos 38.1 e 41.1) julgou procedentes os pedidos deduzidos na exordial, ao concluir que houve falha na prestação de serviço odontológico da reclamada, consistente na realização de 01 (uma) profilaxia, 04 (quatro) implantes dentários na parte inferior, 01 (uma) prótese fixa com seis dentes no lado superior e a extração de 01 (um) dente siso. Assim, rescindiu o contrato firmado entre as partes (evento 1.4, páginas 02/03), com a condenação da reclamada à devolução do valor pago no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Em grau recursal (evento 18.1), a reclamada invoca, preliminarmente, o cerceamento de defesa, porquanto houve a decretação de sua revelia de forma inadequada pelo juízo singular, especialmente ao levar em conta que não houve qualquer comunicação da Secretaria a respeito da nova data de audiência de instrução e julgamento. No mérito, sustenta, em suma, que o reclamante deixou de acostar aos autos qualquer prova concreta, mormente dos valores



supostamente pagos. Aduz que não há que se falar em falha na prestação de serviço no caso em apreço, pois, todos os serviços odontológicos contratados entre as partes foram orçados, aprovados e realizados. Enfatiza que desde o tempo da contratação o reclamante foi informado de que a prótese dentária seria móvel, bem como em relação aos demais serviços estava ciente das condições e características. Assevera que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para comprovar minimamente as falhas apontadas pelo reclamante, especialmente se não há fotografias ou outros elementos de convicção para tanto. Defende que deve ser aplicado o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil na presente demanda. Dessa forma, requer seja reconhecido o cerceamento de defesa no caso concreto, com a nulidade da sentença. Alternativamente, pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais formulados pelo reclamante.

Da detida análise dos autos, chega-se à conclusão de que a sentença deve ser reformada. Explica-se.

a) Do cerceamento de defesa

A recorrente afirma que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 27.06.2023, às 16h12min, sem que houvesse a sua escoreita intimação da redesignação.

Houve a realização de audiência de conciliação (eventos 15.1/15. 2), ocasião na qual ambas as partes compareceram, contudo, o acordo restou infrutífero. Veja-se que na mesma oportunidade, houve a designação de audiência de instrução e julgamento datada para 26.06.2023, às 16h12min. Confira-se (evento 15.1, página 02):

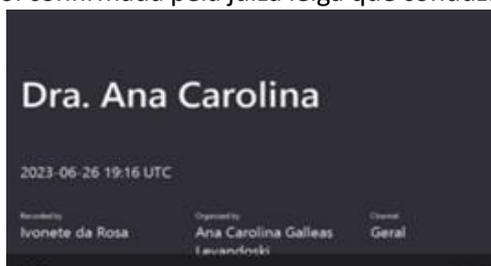
ENCAMINHAMENTOS: (Lei nº 9.099/95, art. 27, parágrafo único) En razão da impossibilidade de composição amigável neste momento, **fica designado o dia 26 de junho de 2023, às 16:12 horas, para a audiência de instrução e julgamento.** A contestação poderá se

Ato contínuo, as partes foram intimadas (eventos 16.1; 18.1 e 26.1), sendo que apenas o reclamante apresentou manifestação postulando pela constituição de advogado dativo (evento 19.1), o que foi indeferido pelo juízo singular (evento 22.1).

Não se nega que constou na ata da referida audiência de instrução e julgamento a data de 27.06.2023, às 16h12min (evento 29.1), ou seja, 01 (um) dia após a data anteriormente designada. Confira-se:

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VIRTUAL
Sala de Audiências - terça-feira, 27 de junho de 2023 – 16h12 hs.

Cuida-se, no entanto, de simples erro material, até porque o teor da gravação do vídeo da audiência mostra que o ato ocorreu em 26.06.2023, tal como designado, assim como a data correta foi confirmada pela juíza leiga que conduzia o ato (evento 29.2 – 7"/18"). Confira-se:



Em reforço, após a manifestação da reclamada (evento 35.2), a Secretaria do Juízo reiterou a ocorrência de equívoco material constante na ata de audiência e ao tempo da juntada dela no sistema PROJUDI (evento 35.2):



RE: requerimento

COLOMBO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - SECRETARIA
<COL-7VJ-S@tjpr.jus.br>

Ter, 18/07/2023 14:20

Para:fabricao collares <fabriocollares@yahoo.com.br>

Boa tarde! Em resposta ao solicitado, esta Secretaria informa que, em que pese ter sido constatado no termo de audiência a data de 27/06/2023, referida audiência foi realizada na data em que havia sido agendada, qual seja, 26/07/2023 (conforme constante no respectivo vídeo da audiência). Informamos que vossa manifestação foi encaminhada para ser juntada aos autos.

Assim, como a reclamada estava ciente da data correta do ato, identificado, ainda, o mero erro material na ata, constatando-se o não comparecimento da reclamada na audiência, resta rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela recorrente, mantendo-se a decretação de revelia dela.

b) Dos documentos novos

A recorrente trouxe documentos (eventos 45.4/45.5) em grau recursal, no intuito de comprovar especialmente a regularidade da prestação do serviço odontológico objeto destes autos, no entanto, eles não podem ser submetidos à análise nesta instância recursal.

Com efeito, nos termos do artigo 434, *caput*, Código de Processo Civil ***“Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”*** Via de regra, a prova documental preexiste à lide e deve vir acompanhando a petição inicial ou a contestação, se for indispensável à propositura da ação ou à defesa do réu.

Não se ignora a previsão do artigo 435 do Código de Processo Civil, o qual diz que: ***“É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”***.

A previsão acima, contudo, deve ser interpretada com os devidos cuidados, notadamente no sentido de definir em que momento o documento surgiu e se poderia ou não ter sido exibido antes da prolação da sentença. **É que não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo**, para criar no espírito do julgador, na última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte acaso permitida a juntada de documento nos autos, isto deve subsistir apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária.

Ao compulsar os autos, não passa despercebido que não houve a apresentação de contestação e que os documentos apresentados em recurso já existiam anteriormente à sentença.

Aliás, não passa despercebido que a apresentação dos referidos documentos sobreveio notadamente após ter sido prolatada sentença de procedência, ou seja, contrária aos interesses da recorrente.

Assim, incide no presente caso a regra geral segundo a qual o documento deveria ter sido apresentado até o momento anterior à prolação da sentença, nos termos do artigo 33 da Lei n. 9.099/1995[1]. Por isso, deixa-se de conhecê-los.

c) Do mérito



Quanto ao mérito em si, a reclamada deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento (evento 29.1), motivo pelo qual foi decretada sua revelia pelo juízo singular (evento 38.1).

Por mais que a revelia detectada tem o condão de acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, no entanto, tal **presunção é relativa, ou seja, não exige a parte autora de comprovar minimamente os fatos alegados**, assim como não impede a parte adversa de arrimar documentos e/ou de postular a produção de prova que infirme a tese contrária. Nesse sentido:

*“USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE HERDEIRO SOBRE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSE EXCLUSIVA COM ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES DO STJ. POSSE EXCLUSIVA NÃO DEMONSTRADA. ÁREA NÃO DEMARCADA. ANIMUS DOMINI NÃO EVIDENCIADO. ATOS DE MERA TOLERÂNCIA ENTRE HERDEIROS. 2. POSSE INCONTROVERSA DAS ÁREAS 1 E 2. AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DAS ÁREAS, CUJA MATRÍCULA É ÚNICA, NÃO SENDO POSSÍVEL CONCLUIR QUE REFERIDOS LOTES SÃO DE POSSE EXCLUSIVA DOS REQUERENTES. 3. **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DIANTE DA REVELIA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. PROVAS QUE INFIRMAM A TESE DISPOSTA NA INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR CONFRONTANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 18ª C.Cível - 000032211.2005.8.16.0103 - Lapa - Rel.: Juíza Luciane Bortoleto - J. 03.02.2021).” (grifou-se).*

*“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA ABORDAGEM VEXATÓRIA EM POSTO DE GASOLINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO. **PARTE QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PELO RÉU REVEL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 0018827-14.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 23.11.2020).” (grifou-se).*

Para melhor compreensão do caso em apreço, por brevidade, remete-se ao seguinte trecho da sentença (evento 38.1, página 02):

“O autor informa em sua petição inicial que recebeu diversas ligações da ré lhe oferecendo seus serviços até que resolveu formalizar um contrato de prestação de serviços odontológicos, consistente na realização de uma profilaxia, quatro implantes dentários na parte inferior, uma prótese fixa com seis dentes no lado superior e a extração de um dente siso.

Relatou que pelos serviços pagaria o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pagos em uma parcela de R\$ 10.000,00 (dez mil) e outras duas de R\$ 1.000,00 cada uma, que realizou o pagamento do valor da entrada mais a primeira parcela de mil reais, mas os serviços não foram prestados.

Esclareceu ainda, que os serviços não foram prestados, que os implantes da parte inferior ficaram totalmente fora do padrão mínimo esperado, pois os dentes estão tortos e com uma abertura entre eles, no que tange a prótese fixa do lado superior não foi feita, mas, apenas uma prótese móvel (dentadura).

Diante disso, requer a rescisão do contrato de prestação de serviços, bem como a devolução do valor de 11.000,00 (onze mil reais) já pagos pelo serviço não realizado”.

Ao compulsar os documentos que instruem a petição inicial,



observa-se que o reclamante acostou aos autos nota fiscal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o instrumento contratual firmado entre as partes, mais um boleto no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atinente a 01 (uma) das parcelas (evento 1.4) para corroborar sua narrativa.

Ocorre que tais elementos de convicção se limitam a comprovar apenas a existência da relação jurídica entre as partes e que houve o efetivo pagamento, em verdade, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (evento 1.4, página 01). Nada mais.

Não se nega o relato do reclamante em audiência (evento 29.2) quanto ao descontentamento com o serviço prestado pela reclamada, entretanto, não consta qualquer tentativa de resolução administrativa do entevero perante a reclamada, tampouco **fotografias** a comprovar concretamente que serviço não foi prestado tal como contratado.

É curioso que nem mesmo documentos atinentes à nova prótese superior, da qual o reclamante alega que foi realizada por outro profissional, no valor de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (evento 29.2 – 10'25"/10' 50"), foram acostados aos autos para corroborar a narrativa dele.

É claro que a revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, assim como é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, nos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, entretanto, entende-se, entretanto, que isto não isenta inteiramente o reclamante de provar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, em particular a falha na prestação de serviço odontológico, o que não é difícil, mormente se considerar que se cuida de prótese dentária e meras fotografias serviriam para tal finalidade.

Diante do exposto, o voto é pelo **parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo provimento** do recurso interposto, para reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Houve êxito recursal, logo, deixa-se de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Custas nos termos dos artigos 2º, I e II e 4º da Lei nº 18.413 /2014, bem como artigo 18 da IN 01/2015 do CSJE.

Dá-se por prequestionados todos os dispositivos legais e demais normas suscitadas pelas partes no curso deste processo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ----, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Conhecimento em Parte e Provimento ou Concessão nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Adriana De Lourdes Simette, sem voto, e dele participaram os Juizes Juan Daniel Pereira Sobreiro (relator), Helênika Valente De Souza Pinto e Denise Hammerschmidt.

19 de março de 2024

Juan Daniel Pereira Sobreiro

Juiz de Direito Relator

